



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019311-19.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FELIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA, é embargado TETRA PAK LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1019311-19.2021.8.26.0100/50.000

Embargante: Felipe Augusto Pouza de Almeida

Embargado: Tetra Pak Ltda

Juiz de origem: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Voto nº 5953

Embargos de Declaração - Omissão - Inexistência - Quanto à redução dos honorários advocatícios por equidade, o acórdão apresentou os fundamentos pelos quais seguiu precedente do plenário do STF, distinguindo-se da tese fixada no tema n. 1.076, do STJ - Recurso rejeitado.

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão a fls. 1025/1029 que deu provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, que se ressente, apenas, contra o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, requerendo sua reforma no ponto sublinhado.

Recurso tempestivo, isento de preparo (artigo 1023, “caput”, CPC).

Ausente resposta, não intimado o embargado.

O embargante demandou fosse o feito chamado à ordem (fls. 118/129).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expendidos pelo embargante, seu recurso não prospera.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece

que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

Deveras, o embargante não aponta qualquer omissão ou contradição; na realidade, ele pretende a modificação do quanto decidido no v. acórdão porque não se conformou com o resultado, deixando de atacar os fundamentos deduzidos no pronunciamento do colegiado.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese vinculante (Tema n. 1076):

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

A hipótese dos autos, todavia, possui peculiaridades que justificam a distinção (*distinguishing*) com o precedente fixado pelo STJ no Tema 1076.

A despeito do trabalho desempenhado pelos patronos da parte vencedora, o valor atribuído à causa (R\$ 2.559.172,35, fl. 6) é demasiadamente elevado em relação à questão de fundo debatida e julgada pelo Colegiado (mera ação de cobrança), o que autoriza (e até se recomenda) proporcionalidade na fixação das verbas de sucumbência.

A complexidade da causa não justifica a fixação de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, como pretende o embargante, tendo opinado este colegiado, em votação unânime, pela redução dos honorários para R\$ 20.000,00, matéria - frise-se – que é de ordem pública.

Compulsando os autos, observo que não houve exigência de labor excessivo ou tempo demasiado para a solução da questão jurídica trazida à lume, além do que não houve necessidade de instrução probatória.

Conforme já decidiu este Colegiado¹, “em que pesem às balizas definidas pelo STJ (Tema 1.076), o Augusto STF pela voz do seu Tribunal Pleno, o que não pode ser desconsiderado, mesmo sem formal efeito vinculante, veda a fixação de honorários que imponha à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta, a autorizar nesses casos o arbitramento por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC”.

Ademais, não há *reformatio in pejus* na redução de honorários, como já decidi expressamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão
que não apresenta omissão, contradição,

¹ Apelação Cível 1001943-26.2023.8.26.0003, Relator Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 21/11/2023.

obscuridade ou erro material a serem afastados
– Nítido propósito infringente – A alteração dos honorários advocatícios de sucumbência pelo Tribunal não configura reformatio in pejus. EMBARGOS REJEITADOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004203-29.2022.8.26.0127; Relator: Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2023)

E, a respeito, o E. STJ:

“A jurisprudência do STJ é 'no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus” (AgInt no REsp n. 2.146.939/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

Aqui e agora, descabe discutir o acerto ou desacerto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da convicção do colegiado. Interessa apenas analisar se o acórdão padece de omissão, erro material ou obscuridade, não sendo o caso.

Nesse passo, os embargos deduzidos não vingam, mantendo-se o v. acórdão tal como lançado.

Para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, desnecessária a citação dos dispositivos legais objeto da fundamentação, a teor do disposto no art. 1.025 do CPC.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator